DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3838/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11642/2015
PROTOCOLO	: 1606449
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1052/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2015
OBJETO	: A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES MUNICIPAIS DO PNAE
CONTRATADA	: ZILDA BATISTA MARTINS - EPP
VALOR INCIAL	: R$ 50.995,67
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES MUNICIPAIS DO PNAE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1052/2015 -** (fls. 46) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao empenho, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-1262/2017* proferida nos autos do *Processo TC-4952/2015* julgou regular e legal, com ressalva, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 09/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 3/2015*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Unidades Municipais do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina, no valor R$ 50.995,67 (cinquenta mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1052/2015* - (fls. 46).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização da Nota de Empenho diante do não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas e pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos de execução financeira, também em razão do não envio do documento supracitado, consoante Análise *ANA–2ªICE–51329/2017* - (fls. 70-74).

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-23702/2017* - (fls. 75-76) pugnando pela *regularidade* e *legalidade,* da formalização do Substitutivo Contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 1052/2015* (fls. 46) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Unidades Municipais do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina, no valor R$ 50.995,67 (cinquenta mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos).

O extrato da referida Nota de Empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 50.995,67
Valor Empenhado	R$ 50.995,67
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 50.995,67
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 50.995,67

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressalvando a formalização do empenho, nos seguintes termos (fls. 73), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 1052/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da em-

presa **Zilda Batista Martins - Epp** (CNPJ/MF nº 01.828.584/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, descrito no item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** com ressalva da execução financeira do **Empenho nº 1052/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18),em favor da empresa **Zilda Batista Martins - Epp** (CNPJ/MF nº 01.828.584/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVI, descrito no item 5 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, (fl. 75-76)*:*

> "Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que a formalização do empenho e sua execução atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a Lei n. 4.320/64, bem como às determinações contidas no Manual de Peças Obrigatórias, razão pela qual acolhemos os fundamentos constantes na manifestação do corpo técnico para fazer parte integrante deste parecer.
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais".

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do Substituto Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 1052/2015 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito do não encaminhamento dos Subanexos XVII e XVI, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, julgo cabível a *ressalva* inserta no art. 59, § 1º, II

da Lei Complementar n.º 160/2012, recomendando ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1052/2015** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Zilda Batista Martins - Epp** (CNPJ/MF nº 01.828.584/0001-50), como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos da IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1052/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVI a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator